

## A C Ó R D ã O

(4.ª Turma)

GMMAC/r5/mafl/rsr/ri

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAS.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, porquanto verificado que qualquer outra consideração acerca dos temas debatidos demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º [REDACTED], em que é Agravante [REDACTED] e Agravada **EMPRESA SÃO PAULO LTDA.**

### R E L A T Ó R I O

Contra a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, interpõe a parte recorrente Agravo de Instrumento.

A parte agravada não ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento nem contrarrazões ao Recurso de Revista.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

Na análise do Recurso de Revista, serão consideradas as alterações promovidas pelo novo CPC (Lei n.º 13.105/2015), visto que a decisão recorrida foi publicada em 20/10/2016.

### V O T O

#### **ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

#### **MÉRITO**

#### **JUSTA CAUSA - HORAS EXTRAS**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

"CONTRATO DE TRABALHO/ EXTINÇÃO/ DISPENSA POR JUSTA CAUSA

JORNADA DE TRABALHO / HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Alegações:

- violação dos artigos 71, 482, 'b', e 818 da CLT; e 373, I e II, do CPC/2015; e
- divergência jurisprudencial.

Atendendo aos requisitos formais para conhecimento do seu apelo, previstos no art. 896, § 1.º-A, incs. I a III, da CLT, a parte recorrente insurge-se contra sua dispensa por justa causa. Alega, ainda, fazer jus às horas extras que comprovou haver prestado, sem a devida contraprestação. Acosta jurisprudência. Pede provimento.

Da decisão vergastada, resalto os excertos seguintes (ID 2c04dea):

'De início, impende destacar que a 'justa causa' é o motivo relevante que autoriza a rescisão do contrato de trabalho por falta grave cometida pelo trabalhador. Em razão dos nefastos efeitos à vida pessoal e profissional do trabalhador, bem como à luz do princípio da continuidade da relação empregatícia, deve o empregador apresentar prova robusta acerca da prática da aludida falta grave, com fundamento nos arts. 818 da CLT e 373, inciso II, do NCPC. Na hipótese, foi apresentado um DVD com a gravação do suposto ato sexual praticado pelo motorista com a cobradora do ônibus. Como assentou o juízo de primeiro grau, embora as imagens não permitam ver toda a cena, em razão de um obstáculo que fica na frente do motorista, são suficientes para a formação do convencimento de que houve a prática de sexo oral pelo reclamante dentro do ônibus, entre as viagens, configurando a falta grave prevista no art. 482, b, da CLT (incontinência de conduta). Embora o Reclamante alegue, em seu depoimento pessoal, que a cobradora estava passando mal, por conta de uma suposta 'queloide na garganta', tendo chegado quase a desmaiar, as imagens não estão em conformidade com as declarações da parte. O que se percebe da cobradora é uma postura ativa e disposta. Vê-se que, no momento em que os dois se afastam, já no final do vídeo, a cobradora sai da cadeira rapidamente, sem demonstrar qualquer sinal de enfermidade ou mal-estar. Além do mais, enquanto estão um ao lado do outro a cobradora chega até mesmo a ficar agachada, de cócoras, tirando o seu apoio da cadeira onde estava, revelando, assim, que não estava sofrendo de nenhuma fragilidade física. Vale, ainda, consignar que, caso a cobradora estivesse, de fato, passando mal, o normal é que o motorista a segurasse, confortando-a. As imagens, no entanto, mostram o motorista segurando nos ferros e apoios de cadeira do ônibus fortemente com o braço direito, revelando, assim, que ele não estava prestando qualquer assistência à cobradora. Quanto às alegações da parte de que as imagens foram editadas, conforme teria revelado o próprio preposto da empresa de ônibus, é de se observar que o depoente declarou 'que viu o filme original na íntegra tendo sido destacada no CD juntado apenas a parte que levou à dispensa por justa causa; que como a empresa foi desativada não existe mais a gravação original; que não se recorda se na gravação original aparecem subindo os 2 passageiros mencionados pelo autor após o acendimento das luzes internas'. Observa-se, portanto, que o vídeo foi simplesmente cortado, para que ficasse somente o trecho do momento em que houve a prática do ato faltoso pelo empregado. Não houve edição das imagens, como sugere o Recorrente, mas simplesmente a cópia apenas do período que interessa à análise da justa causa. Se assim não tivesse sido feito, haveria um vídeo de quase 24 horas, dificultando, até mesmo, a análise da prova, porque haveria a necessidade de sempre encontrar no vídeo integral o momento exato da prática do ato sexual. Ademais, a evolução do horário no canto superior direito do vídeo demonstra a sua continuidade, o que é facilmente aferível ao se assistir o próprio vídeo, onde a evolução das cenas obedece ao curso normal das ocorrências, sem quaisquer

cortes. Sendo assim, tendo em vista a gravidade da conduta do empregado, que praticou ato previsto no art. 482, , da CLT, ensejador da dispensa por justa causa, b rompendo com a fidúcia necessária à continuidade da relação empregatícia, não há como se exigir uma gradação na aplicação das penas pelo empregador, devendo ser mantida a dispensa por justa causa, nos termos assentados na sentença de primeiro grau. Nego provimento. **Da jornada de trabalho. Das horas extras. (...)**Nos termos do art. 74, §2.º, da CLT e da Súmula n.º 338 do C. TST, é dever da empresa que possua mais de dez empregados anotar os horários de entrada e de saída dos obreiros, em registro manual, mecânico ou eletrônico, o que, nos termos daquele dispositivo, inclui também a anotação do intervalo intrajornada, o qual pode ser, inclusive, pré-assinalado. (...)In casu, a Reclamada juntou aos autos os cartões de ponto do Reclamante, a partir de 19/12/08 até o final do liame empregatício, conforme os documentos de Id. 07f16b8. Da mesma forma que se presume verdadeira a jornada da inicial, quanto ao período em relação ao qual não há registro de jornada nos autos, os cartões de ponto fazem presumir verdadeiras as jornadas nele consignadas. Assim, irretocável a sentença de primeiro grau, que, considerando válidos os cartões de ponto acostados aos autos, acolheu a jornada indicada na peça de ingresso, somente quanto ao período em relação ao qual não há cartões de ponto nos autos, e considerou as jornadas anotadas no registro de ponto, quanto ao restante. No que tange ao período em relação ao qual há registro de jornada nos autos, incumbia ao reclamante o ônus de desconstituir a validade das anotações lá consignadas. Desse ônus, no entanto, não se desincumbiu. Os relatórios de viagens apresentados pela Grande Recife Consórcio de comprovaram a veracidade das anotações dos registros de ponto acostados Transporte aos autos. Observe-se, inclusive, que, na maioria dos dias, o cartão de ponto registra uma jornada diária superior à consignada no relatório fornecido pela Grande Recife Consórcio de Transporte, de onde se infere que, provavelmente, o empregado só anotava o término da sua jornada após a entrega do ônibus na garagem. Nesse ponto, vale salientar, como bem consignou o juiz sentenciante, que, a despeito da alegação do Reclamante de que levava quase uma hora, no início e no fim da jornada, para retirar, devolver e verificar o ônibus da garagem, a prova oral (depoimento testemunhal) revelou que essa atividade levava apenas poucos minutos, o que guarda relação com os poucos minutos a mais que eram anotados no cartão de ponto, em comparação com relatório de viagem da Grande Recife Consórcio de Transporte. Acrescente-se, também, que, tanto o Reclamante, em seu depoimento pessoal, quanto a sua testemunha confirmaram que o motorista e o cobrador somente encerravam o cartão VEM na garagem, razão pela qual não pode ser acolhida a tese autoral de que havia horas prestadas no aguardo para a vistoria e entrega ou recebimento do ônibus que não eram anotadas no cartão de ponto. Pelos motivos aludidos, não há o que ser reformado na sentença vergastada, pelo que nego provimento ao recurso.

Confrontando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão regional, tenho que a revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos, na legislação pertinente à espécie e, no que concerne à jornada extraordinária, em sintonia com a Súmula n.º 338 do TST. Além disso, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é possível por meio desta via recursal (Súmula n.º 126 do TST). Por consequência, fica inviabilizado o exame do recurso inclusive por dissensão jurisprudencial (Súmulas n.ºs 126 e 333 desse mesmo órgão superior).

## **CONCLUSÃO**

**Diante do exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."**

A parte agravante sustenta que, ao contrário do consignado na decisão denegatória, ficaram configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, que autorizam o processamento do seu Recurso de Revista.

Entendo preenchidos os requisitos da atual redação do art. 896, § 1.º-A, da CLT, tendo em vista a indicação do trecho da decisão objeto da controvérsia, bem como a impugnação dos fundamentos jurídicos adotados pelo Regional.

Razão não assiste ao Agravante, devendo ser mantida a decisão denegatória.

O Regional, analisando a questão relativa à **justa causa**, concluiu que ficou comprovada por meio de vídeo a falta grave praticada pelo empregado motorista de ônibus, consistente na relação sexual, no ônibus, com a cobradora, durante intervalo de uma das viagens realizadas.

Assim, para se chegar ao entendimento pretendido pelo Obreiro, de que "*no dia da filmagem a cobradora não estava passando bem (...) e que a cobradora chegou quase a desmaiar, quando se deitou no seu colo (...)*", com o fim de descaracterizar a justa causa decretada, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST, não havendo de se falar em violação legal ou divergência jurisprudencial.

Quanto às **horas extraordinárias**, entendeu o Regional que, "no que tange ao período em relação ao qual há registro de jornada nos autos, incumbia ao reclamante o ônus de desconstituir a validade das anotações lá consignadas. Desse ônus, no entanto, não se desincumbiu. Os relatórios de viagens apresentados pela Grande Recife Consórcio de comprovaram a veracidade das anotações dos registros de ponto acostados aos autos".

Diante do quadro fático delineado, merece ser mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, porquanto verificado que qualquer outra consideração acerca do tema debatido demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST.

De todo o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

**ISTO POSTO**

